SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2245912 - SP (2022/0356361-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	ANTONIO CARLOS JACOMINI
ADVOGADA	:	LÍGIA PRISCILA DOMINICALE - SP222167
AGRAVADO	:	JOSE PASSARIN
ADVOGADOS	:	JHULLY ANNE DE ANDRADE RAMOS DOS ANJOS - SP414397 BIANCA STASIAK PEDROSO - SP463846 JOÃO CARLOS HUTTER - SP175887 NATHÁLIA GONÇALVES RABELLO - SP382286 DENY TORRES DOS SANTOS - SP363454

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. SERVIDÃO DE PASSAGEM. ILEGITIMIDADE PASSIVA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CABIMENTO.

1 - Não há que se falar em ofensa aos arts. 485, VI e 1.015, VII, do Código de Processo Civil, já que a decisão objeto do agravo de instrumento, no ponto impugnado, limitou-se a reconhecer a ilegitimidade do réu e determinar ao autor que emende a inicial para retificação do polo passivo, de modo que não se confunde com a hipótese de exclusão de litisconsorte prevista no art. 1.015, VII, do CPC.

2 - A jurisprudência desta Corte Superior, em homenagem aos princípios da efetividade do processo, da economia processual e da instrumentalidade das formas, admite a emenda da petição inicial para a modificação das partes, sem alteração do pedido ou da causa de pedir, mesmo após a contestação do réu. Precedente.

3 - Esta Corte já decidiu que o pronunciamento judicial que exige, sob pena de extinção do processo, a emenda ou a complementação da petição inicial não é recorrível por meio do recurso de agravo de instrumento.

4 - Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/03/2025 a 31/03/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 02 de abril de 2025.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora

Documento eletrônico VDA46566537 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 02/04/2025 17:54:13
Publicação no DJEN/CNJ de 04/04/2025. Código de Controle do Documento: 33cd90c4-88f1-4d29-b864-cc4bf04aa3be

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2245912 - SP (2022/0356361-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	ANTONIO CARLOS JACOMINI
ADVOGADA	:	LÍGIA PRISCILA DOMINICALE - SP222167
AGRAVADO	:	JOSE PASSARIN
ADVOGADOS	:	JHULLY ANNE DE ANDRADE RAMOS DOS ANJOS - SP414397
		BIANCA STASIAK PEDROSO - SP463846
		JOÃO CARLOS HUTTER - SP175887
		NATHÁLIA GONÇALVES RABELLO - SP382286
		DENY TORRES DOS SANTOS - SP363454

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. SERVIDÃO DE PASSAGEM. ILEGITIMIDADE PASSIVA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CABIMENTO.
1 - Não há que se falar em ofensa aos arts. 485, VI e 1.015, VII, do Código de Processo Civil, já que a decisão objeto do agravo de instrumento, no ponto impugnado, limitou-se a reconhecer a ilegitimidade do réu e determinar ao autor que emende a inicial para retificação do polo passivo, de modo que não se confunde com a hipótese de exclusão de litisconsorte prevista no art. 1.015, VII, do CPC.
2 - A jurisprudência desta Corte Superior, em homenagem aos princípios da efetividade do processo, da economia processual e da instrumentalidade das formas, admite a emenda da petição inicial para a modificação das partes, sem alteração do pedido ou da causa de pedir, mesmo após a contestação do réu. Precedente.
3 - Esta Corte já decidiu que o pronunciamento judicial que exige, sob pena de extinção do processo, a emenda ou a complementação da petição inicial não é recorrível por meio do recurso de agravo de instrumento.
4 - Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por ANTÔNIO CARLOS JACOMINI contra a decisão de fls. 235/241 que deu provimento ao agravo em recurso especial, interposto por JOSÉ PASSARIN, anulando o acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo e restabelecendo a decisão de primeiro grau, objeto de agravo de instrumento, em virtude de não ser admissível a interposição de agravo de instrumento contra a referida decisão.

Sustenta o agravante que a decisão agravada violou os arts. 485, VI, e 1.015, VII, do Código de Processo Civil, uma vez que a decisão de primeiro grau reconheceu sua ilegitimidade passiva, determinando sua exclusão do polo passivo, o que, segundo ele, caracteriza hipótese de cabimento do agravo de instrumento.

Argumenta, ainda, que há precedentes do STJ reconhecendo a possibilidade de interposição desse recurso em casos de exclusão de litisconsorte.

Documento eletrônico VDA46298870 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 21/03/2025 16:37:20
Código de Controle do Documento: c684d542-3338-47b3-bd58-c6b5d6701ad7

Requer, assim, o provimento do agravo interno para que seja reconsiderada a decisão monocrática ou, caso mantida, que o recurso seja julgado pelo órgão colegiado.

Contrarrazões ao agravo interno às fls. 293/299.

É o relatório.

VOTO

Observo que os argumentos desenvolvidos pelo agravante não infirmam as conclusões adotadas na decisão agravada, razão pela qual o presente recurso não merece prosperar.

Trata-se, na origem, de agravo de instrumento interposto contra decisão que, apesar de reconhecer que o réu, ora agravante, é parte ilegítima para responder a ação originária, concluiu não ser caso de exclusão da ação sem resolução de mérito, mas apenas de correção do polo passivo. Em suas razões, o magistrado, em observância aos princípios do aproveitamento dos atos processuais, da economia e da celeridade, determinou ao autor "*que emende a inicial, para retificação do polo passivo, para dele constar a empresa BDG Administração de Bens Próprios e de Participações Ltda*" (e-STJ, fl. 11).

O acórdão recorrido objeto do agravo de instrumento, por sua vez, concluiu ser este um caso de extinção da ação principal por ilegitimidade de parte no polo passivo, com fundamento no art. 485, VI, do CPC, nos seguintes termos (fls. 163/169):

> Conforme entendimento já externado quando da análise do pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso, a matéria versada no incidente, extraída de decisão proferida em saneamento do feito, em que o juízo "a quo" enfrentou a arguição de ilegitimidade de parte levantada pelo réu em contestação, oportuno colocar, por a decisão ter fundamento na hipótese de acolhimento do artigo 485, VI, c.c. artigo 1.015, VII, ambos do CPC, tal comporta o recurso de agravo de instrumento, apesar da intenção de aproveitamento do processo om substituição processual.
>
> Entrementes, antes de tudo, para que não se perca o ponto, bom associar que este recurso está imbricado com decisão anterior do juízo "a quo", que reconheceu a nulidade da citação e recebeu a contestação do réu.
>
> E àquela decisão fora objeto de recurso de agravo de instrumento nº 2128703-80.2021.8.26.0000, ainda em curso e sem julgamento, que este relator despachara com o fundamento que segue:
>
> (...)
>
> Contudo, **em despacho contínuo o juízo "a quo", em saneador reconheceu a arguição de ilegitimidade de parte do réu Antônio Carlos Jacomini, ora agravante, mas trouxe a seguinte interpretação:**
>
> > "3. Alegação de ilegitimidade passiva. O imóvel serviente realmente não está mais registrado em nome do réu Antônio Carlos Jacomini, mas em nome de empresa por ele criada, a BDG Administração de Bens Próprios e de Participações Ltda. Embora Antônio Carlos seja parte ilegítima para responder por si próprio a ação, não é o caso de se extinguir a ação sem resolução do mérito, mas apenas de se proceder à correção do polo passivo, isto porque, conforme consta da Ficha Cadastral Simplificada da Jucesp (vide 245/247), Antônio Carlos é sócio remanescente da empresa BDG desde 21/07/2020, sendo, portanto, o seu legítimo representante. Diante disso, em observância aos princípios do aproveitamento dos atos processuais,

Documento eletrônico VDA46298870 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 21/03/2025 16:37:20
Código de Controle do Documento: c684d542-3338-47b3-bd58-c6b5d6701ad7

da economia e da celeridade, determino ao autor que emende a inicial, para retificação do polo passivo, para dele constar a empresa BDG Administração de Bens Próprios e de Participações Ltda ".

O presente recurso se volta contra essa interpretação, à medida que o agravante insiste e trouxe prova de seu absoluto distanciamento da sociedade em termos formais, a despeito de a empresa continuar ativa tendo por sócias suas filhas, mas a sociedade tendo por representante legal exclusiva a sua esposa Luciane Roveri Jacomini.

Inquestionável que o agravante, apesar da condição de exercer a representação de suas filhas menores (que não deixaria de ser de sua esposa, também) o dado é que, efetivamente, a sociedade está hoje sendo administrada somente por Luciane Roveri Jacomini, queira-se acreditar ou não.

E que sejam inquestionáveis seus elos pessoais (do agravante), a ausência de sua representatividade formal para a empresa torna inviável o aproveitamento do processo para se prosseguir com a emenda da inicial e sua substituição.

No cenário probatório a que se encontra o processo, impossível conceber a simbologia de a sociedade estar citada por pessoa que não a representa. E corolário lógico, impossível ignorar a reserva de dita sociedade quanto ao seu direito de exercitar defesa no devido processo que vier contra si ser proposto, à medida que em nenhum momento se apresentou oficialmente representada nos autos ou que lhe sirva de abono a contestação apresentada por quem não fala oficialmente em seu nome para o passo em que o processo está encontrado.

Ademais, estando a demanda estabilizada, na forma inciso II do artigo 329 do CPC, "O autor poderá: I....; II. até o saneamento do processo aditar ou alterar o pedido e a causa de pedir, com o consentimento do réu....".

A resistência do réu, ora agravante, está estampada neste recurso, a impor a extinção da ação.

Confira-se a jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça:

(...)

Portanto, à vista destas considerações, reforma-se a r. decisão para extinguir a ação principal, por ilegitimidade de parte no polo passivo, com fundamento no artigo 485, VI, do CPC.

Sucumbente, o autor, ora agravado, responderá pelas custas e verba honorária do processo principal, que se arbitra em R$ 1.000,00, com fundamento no §8º do artigo 85 do CPC.

Ante o exposto, por meu voto, dá-se provimento ao recurso.

O supracitado acórdão deu origem ao recurso especial interposto pelo agravado, JOSÉ PASSARIN. Nas razões de seu recurso, referindo-se ao agravo de instrumento, sustenta que "*a hipótese em que a medida recursal foi recepcionada é totalmente dissociada do artigo que fundamentou a decisão que a acolheu*".

Para além, alega que "*sequer é cabível a interposição de Agravo de Instrumento para se declarar a extinção do processo sem julgamento de mérito por ilegitimidade de parte afastada em decisão proferida por juiz de piso, donde se verifica a evidente violação ao dispositivo legal*".

Aduz que "*o Recorrente é o único integrante do pólo passivo da ação principal, pelo que não se pode cogitar na admissão de Agravo de Instrumento para a exclusão de litisconsorte, que sequer existe no presente caso, e julgar o feito extinto com base em ausência de legitimidade, hipótese ao menos prevista para o cabimento de Agravo de Instrumento, sob pena de se admitir uma manifesta teratologia jurídica*".

Documento eletrônico VDA46298870 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 21/03/2025 16:37:20
Código de Controle do Documento: c684d542-3338-47b3-bd58-c6b5d6701ad7

Ao final, defende que "*o acórdão paradigma sequer conheceu o Agravo de Instrumento interposto contra decisão que rejeitou preliminar de ilegitimidade passiva argüida pela parte dada a ausência de previsão legal, ao passo que o acórdão ora combatido o admitiu e reformou a decisão que havia rechaçado a tese nesse mesmo sentido*".

Após atenta análise dos argumentos apresentados pelas partes e da decisão recorrida, procedi com a análise do feito.

Conforme bem demonstrado na decisão agravada, verifica-se, portanto, que a decisão objeto do agravo de instrumento, no ponto impugnado, limitou-se a reconhecer a ilegitimidade do réu e determinar ao autor que emende a inicial para retificação do polo passivo, de modo que não se confunde com a hipótese de exclusão de litisconsorte prevista no art. 1.015, VII, do CPC.

Assim, enquadrando-se a decisão no conceito de decisão interlocutória e não estando prevista a hipótese no rol estabelecido no art. 1.015 do CPC, tampouco verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação, não é cabível o recurso de agravo de instrumento na hipótese.

Com efeito, a Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento dos recursos especiais n. 1.696.396/MT e 1.704.520/MT, submetidos ao rito dos repetitivos, fixou a orientação de que o rol previsto no art. 1.015 do CPC/2015 é de taxatividade mitigada, admitindo-se a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação.

Na ocasião, destacou-se que "*ao restringir a recorribilidade das decisões interlocutórias proferidas na fase de conhecimento do procedimento comum e dos procedimentos especiais, exceção feita ao inventário, pretendeu o legislador salvaguardar apenas as 'situações que, realmente, não podem aguardar rediscussão futura em eventual recurso de apelação*", o que não se verifica no caso sob exame.

Nesse sentido, tratando de situação similar a dos presentes autos, envolvendo decisão judicial que determinou a emenda da petição inicial, esta Corte já decidiu que o pronunciamento judicial que exige, sob pena de extinção do processo, a emenda ou a complementação da petição inicial não é recorrível por meio do recurso de agravo de instrumento. Confira-se:

> RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO QUE DETERMINA A EMENDA OU COMPLEMENTAÇÃO DA PETIÇÃO INICIAL. NATUREZA JURÍDICA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CABIMENTO.
> 1. Recurso especial interposto em 19/1/2022 e concluso ao gabinete em 7/4/2022.
> 2. O propósito recursal consiste em dizer se é recorrível, de imediato e por meio de agravo de instrumento, a decisão que determina, sob pena de extinção do processo, a emenda ou a complementação da petição inicial.
> 3. A Corte Especial do STJ, por ocasião do julgamento dos recursos especiais nº 1.696.396 /MT e 1.704.520/MT, submetidos ao rito dos repetitivos, fixou o entendimento de que o rol previsto no art. 1.015 do CPC/2015 seria de taxatividade mitigada, admitindo-se a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação.
> 4. **O pronunciamento judicial que determina a emenda ou a complementação da petição inicial enquadre-se no conceito de decisão interlocutória.**

Documento eletrônico VDA46298870 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 21/03/2025 16:37:20
Código de Controle do Documento: c684d542-3338-47b3-bd58-c6b5d6701ad7

> 5. **Sob a égide do CPC/2015, a decisão que determina, sob pena de extinção do processo, a emenda ou a complementação da petição inicial não é recorrível por meio do recurso de agravo de instrumento, motivo pelo qual eventual impugnação deve ocorrer em preliminar de apelação, na forma do art. 331 do referido Diploma.**
> 6. **Recurso especial não provido.**
> (REsp n. 1.987.884/MA, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 21/6/2022, DJe de 23/6/2022).

Acrescente-se, ainda, que o acórdão que apreciou o agravo de instrumento está em confronto com a jurisprudência desta Corte Superior de que "*em homenagem aos princípios da efetividade do processo, da economia processual e da instrumentalidade das formas, é admissível a emenda à petição inicial para a modificação das partes, sem alteração do pedido ou da causa de pedir, mesmo após a contestação do réu*" (REsp n. 1.826.537/MT, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 11/5/2021, DJe de 14/5/2021). No mesmo sentido:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO EXECUTIVA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DO EXECUTADO.
> 1. Segundo o entendimento jurisprudencial adotado por esta Colenda Corte, é admissível a emenda à inicial, mesmo após a citação do réu e a apresentação de contestação, quando se tratar de falta de documento indispensável à propositura da demanda e quando a definição do polo ativo for de convalidação possível, em prestígio ao princípio do aproveitamento dos atos processuais. Precedentes.
> 1.1. **A jurisprudência do STJ, "em observância aos princípios da instrumentalidade das formas, da celeridade, da economia e da efetividade processuais admite, excepcionalmente, a emenda da inicial após o oferecimento da contestação quando tal diligência não ensejar a modificação do pedido ou da causa de pedir" (REsp 1.477.851/PR, 3ª Turma, DJe 04/08/2015 e AgInt no REsp 1.644.772/SC, 3ª Turma, DJe 27/10/2017)**. (...)
> 2. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 1.948.327/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 22/2/2022, DJe de 11/3/2022).

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. SEQUESTRO DE BENS DECRETADO PELO JUÍZO CRIMINAL. DEPÓSITO EM MÃOS DA VÍTIMA, PESSOA JURÍDICA, QUE PERDUROU POR QUASE 17 ANOS. EXTINÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA PELA PRESCRIÇÃO. RESTITUIÇÃO DOS BENS EM ESTADO PRECÁRIO. RECURSO ESPECIAL RETIDO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO AJUIZADA POR SOCIEDADE EMPRESÁRIA EXTINTA. ILEGITIMIDADE. MODIFICAÇÃO DO POLO ATIVO APÓS A CITAÇÃO. POSSIBILIDADE. INCLUSÃO DO EX-SÓCIO. LIMITAÇÃO DA INDENIZAÇÃO NA PROPORÇÃO DE SUA PARTICIPAÇÃO NO CAPITAL SOCIAL. RECURSO ESPECIAL CONTRA A SENTENÇA DE MÉRITO. VALOR DA INDENIZAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ.
> 1. Ação ajuizada em 03/05/2011. Recursos especiais interpostos em 09/05/2014 (com retenção nos autos) e em 14/03/2019. Conclusão ao Gabinete em 22/07/2019.
> 2. Os propósitos recursais consistem em dizer: a) preliminarmente, se é possível a modificação do polo ativo da demanda após a citação, para a substituição da sociedade empresária extinta por um de seus sócios e, b) no mérito, se a apuração da indenização, em relação aos veículos, deve considerar seu valor de mercado à época do sequestro judicial, ou, de outro turno, à época da restituição dos bens.

Documento eletrônico VDA46298870 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 21/03/2025 16:37:20
Código de Controle do Documento: c684d542-3338-47b3-bd58-c6b5d6701ad7

3. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC/73, é imperativa a rejeição dos embargos de declaração.
4. A extinção representa para a sociedade empresária o que a morte representa para a pessoa natural: o fim da sua existência no plano jurídico, sem a qual não há mais personalidade civil, nem capacidade de ir a juízo e reivindicar qualquer direito.
5. Eventuais direitos patrimoniais que integraram a esfera jurídica da sociedade são transmitidos, com a sua extinção, aos ex-sócios, aos quais, assim, pertence a legitimidade para postular em juízo acerca de tais direitos.
6. Segundo a jurisprudência desta Corte, em homenagem aos princípios da efetividade do processo, da economia processual e da instrumentalidade das formas, é admissível a emenda à petição inicial para a modificação das partes, sem alteração do pedido ou da causa de pedir, mesmo após a contestação do réu. Precedentes.
7. Hipótese dos autos em que, desde o protocolo da petição inicial, estava patente a ilegitimidade ativa da sociedade empresária, porquanto já extinta anos antes, como atestado pelos documentos anexados à peça.
8. Contexto em que cabia ao juiz, à primeira leitura da exordial, ter determinado a retificação do polo ativo, com vistas a possibilitar o regular processamento da demanda. Como não o fez, abriu-se para a parte ré a possibilidade de suscitar o vício em sua contestação, circunstância que, todavia, não é capaz de justificar a prematura extinção do processo quanto ao direito material vindicado.
9. A isso se acrescenta a ausência de prejuízo à ré, haja vista que, em não se tratando de hipótese de alteração do pedido ou da causa de pedir, suas razões de defesa, tanto fáticas como jurídicas, permanecem hígidas e absolutamente pertinentes, quer conste no polo ativo a sociedade ou o seu ex-sócio.
10. Vindo aos autos apenas um dos ex-sócios, impõe-se o pagamento da indenização não por inteiro, mas na proporção da sua participação no capital social da empresa extinta.
11. Em que pese a oposição de embargos de declaração, a ausência de prequestionamento da tese sustentada pela recorrente, bem como dos dispositivos legais correlatos, impede o conhecimento do recurso especial interposto contra a sentença de mérito. Aplicação da Súmula 211/STJ.
12. Recurso especial interposto contra decisão interlocutória conhecido e parcialmente provido. 13. Recurso especial interposto contra a sentença de mérito não conhecido. (REsp n. 1.826.537/MT, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 11/5/2021, DJe de 14/5/2021).

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno e mantenho na íntegra a decisão agravada.

É como voto.

Documento eletrônico VDA46298870 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 21/03/2025 16:37:20
Código de Controle do Documento: c684d542-3338-47b3-bd58-c6b5d6701ad7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.245.912 / SP

Número Registro: 2022/0356361-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10142463720178260309 10142463720178260309014052017 14052017 20210000543633
20210000593913 21290649720218260000 212906497202182600005000O

Sessão Virtual de 25/03/2025 a 31/03/2025

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	JOSE PASSARIN
ADVOGADOS	:	JOÃO CARLOS HUTTER - SP175887
		NATHÁLIA GONÇALVES RABELLO - SP382286
		DENY TORRES DOS SANTOS - SP363454
		JHULLY ANNE DE ANDRADE RAMOS DOS ANJOS - SP414397
		BIANCA STASIAK PEDROSO - SP463846
AGRAVADO	:	ANTONIO CARLOS JACOMINI
ADVOGADA	:	LÍGIA PRISCILA DOMINICALE - SP222167

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - SERVIDÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	ANTONIO CARLOS JACOMINI
ADVOGADA	:	LÍGIA PRISCILA DOMINICALE - SP222167
AGRAVADO	:	JOSE PASSARIN
ADVOGADOS	:	JHULLY ANNE DE ANDRADE RAMOS DOS ANJOS - SP414397
		BIANCA STASIAK PEDROSO - SP463846

Documento eletrônico VDA46546802 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/04/2025 00:35:57
Código de Controle do Documento: 8ec8a374-abba-487c-b643-92c9c4485297

JOÃO CARLOS HUTTER - SP175887
NATHÁLIA GONÇALVES RABELLO - SP382286
DENY TORRES DOS SANTOS - SP363454

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/03/2025 a 31/03/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de março de 2025

Documento eletrônico VDA46546802 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/04/2025 00:35:57
Código de Controle do Documento: 8ec8a374-abba-487c-b643-92c9c4485297